

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 6.967, DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção dos símbolos e descrições representativos das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os estabelecimentos privados que prestem atendimento ao público, ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil identificação, informações de atendimento prioritário contendo os símbolos ou descrições correspondentes às seguintes condições:

- I – deficiência física;
- II – deficiência auditiva;
- III – deficiência visual;
- IV – deficiência mental ou intelectual;
- V – deficiência múltipla;
- VI – Síndrome de Down;
- VII – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- VIII – mobilidade reduzida, temporária ou permanente;



IX – gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e idosos, conforme a legislação vigente.

§ 1º A obrigação de que trata o caput será cumprida prioritariamente por meio de placas informativas físicas.

§ 2º Sem prejuízo da utilização das placas, poderão ser adotadas medidas alternativas que assegurem grau equivalente de visibilidade, clareza e efetividade da informação, inclusive por meio de recursos digitais, sonoros, audiovisuais ou impressos, observados os princípios de acessibilidade.

**Art. 2º.** As placas físicas, quando adotadas como meio de comunicação, deverão conter, de forma padronizada:

I – o símbolo gráfico representativo de cada condição, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE);

II – a descrição textual correspondente, em fonte legível e contrastante;

III – altura e disposição adequadas, permitindo a leitura por pessoas com deficiência visual parcial ou baixa estatura;

IV – sempre que possível, o uso de recursos de acessibilidade comunicacional, como QR Code ou audiodescrição, conforme regulamentação.

**Art. 3º.** As placas ou as medidas alternativas previstas nesta Lei deverão ser, preferencialmente, disponibilizadas nos seguintes locais:

I – entradas de acesso e recepção de atendimento ao público;

II – caixas de pagamento e guichês de atendimento;

III – assentos, filas e áreas reservadas a pessoas com prioridade legal;



IV – demais locais de fluxo de atendimento identificados pelo órgão ou estabelecimento.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para promover as adequações necessárias.

**Art. 5º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma gradual e não cumulativa:

I – advertência educativa, com concessão de prazo mínimo de 20 (vinte) dias para adequação;

II – autuação pela autoridade competente, mediante lavratura de auto de infração, com concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização da situação ou apresentação de justificativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – comunicação ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor, nos casos de recusa dolosa e reiterada ao cumprimento da Lei.

Parágrafo único. Nos órgãos públicos, a autoridade máxima do local será responsabilizada administrativamente pela omissão no cumprimento da norma, após o esgotamento dos prazos de regularização.

**Art. 6º.** Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em articulação com o CONADE, estabelecer o modelo-padrão nacional das placas e as diretrizes para as medidas alternativas de comunicação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser custeadas mediante parcerias e programas de acessibilidade social.



**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

